

TC 015.021/2015-7

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), para realização do projeto intitulado “2º Barretos Matsuri”, no período de 29 a 31/5/2009.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o IEC ofereceu contrapartida de R\$ 34.000,00, com vistas à realização de despesas com estrutura e shows artísticos.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física do objeto (peça 2, p. 85-93), sob a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do IEC à época da celebração da avença.

4. A unidade técnica entendeu necessária a realização de diligência ao concedente, para que enviasse cópia integral da prestação de contas apresentada pelo signatário do convênio, bem como da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, de autoria da Controladoria-Geral da União, elaborada após auditoria em convênios celebrados pelo MTur, incluindo a avença objeto desta TCE.

5. De posse dos elementos enviados, a Secex-MG procedeu à citação do Instituto, do Sr. Danilo Augusto dos Santos e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, dirigente do IEC à época da realização do evento, a fim de que recolhessem o valor do débito ou apresentassem alegações de defesa quanto às falhas apontadas nos ofícios citatórios.

6. Posteriormente, a unidade técnica concluiu pela necessidade de incluir no rol de responsáveis a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ante a constatação de que seria ela a gestora de fato do Instituto.

7. Realizadas as citações, apenas a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo compareceu aos autos para se defender e os elementos apresentados foram objeto de exame na peça 67, resultando em proposta uniforme de julgamento pela regularidade com ressalva das contas e de exclusão de responsabilidade dos Sr. Danilo Augusto dos Santos.

8. A meu ver, os autos não se encontram em condições de serem apreciados no mérito, haja vista a necessidade de efetuar a citação da entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pelos motivos que passarei a expor.

9. As irregularidades motivadoras das citações se referiram à glosa dos valores correspondentes às inserções em mídia radiofônica e televisiva (ressalvas técnicas), à apresentação de comprovante de pagamento ilegível, à ausência de contrato de exclusividade das atrações artísticas e à comprovação da inexistência de patrocínio (ressalvas financeiras).

10. Também foram listadas nos ofícios citatórios as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-56), relativas à ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio, à impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, à impossibilidade de aferir a veracidade dos documentos

comprobatórios dos gastos e da efetiva aplicação dos recursos do convênio, à relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços à conveniente e à existência de vínculo entre convenientes destinatárias de recursos pelo MTur.

11. Importa registrar que existem diversos processos em trâmite no âmbito deste Tribunal para apurar irregularidades em convênios celebrados pelo MTur com o IEC, sendo que em 5 deles já houve condenação dos responsáveis em decorrência de constatações idênticas às tratadas nestes autos.

12. A título exemplificativo, menciono o TC 018.305/2015-6, processo sob a relatoria de Vossa Excelência, em que foi proferido o Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário, mencionado na defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. Naqueles autos, as irregularidades identificadas pela CGU foram consideradas suficientes para impedir o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, de modo que houve condenação do Sr. Danilo Augusto dos Santos, do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, solidariamente com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

13. Da mesma forma, os precedentes mencionados no voto condutor elaborado por Vossa Excelência resultaram na condenação solidária da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., também em decorrência dos achados da CGU, de forma que o *modus operandi* identificado nos diversos convênios já examinados vem resultando na imputação de débito à referida empresa (Acórdãos 3.775/2015-TCU – 2ª Câmara e 586/2016, 848/2016, 849/2016 e 1.178/2016, todos do Plenário).

14. Nessas circunstâncias, ante a ocorrência das mesmas irregularidades nesta TCE, reputo necessária a citação solidária da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., a fim de que apresente esclarecimentos quanto às irregularidades identificadas pela CGU, podendo ser utilizados, no que couber, os termos do ofício dirigido ao IEC (peça 30).

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, **preliminarmente**, o retorno destes autos à unidade técnica para que realize a citação solidária da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

16. Caso Vossa Excelência entenda desnecessária a adoção da medida, solicito o retorno dos autos ao meu gabinete para a manifestação prevista no art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador